



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº. 024/2010- PMA)

LEI Nº. 2.094 DE 13 DE JULHO DE 2010

Súmula: *"Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no Município de Andirá e dá outras providências."*

José Ronaldo Xavier, prefeito do Município de Andirá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no Município de Andirá, em três espécies:

I – Resíduos Recicláveis;

II – Resíduos Orgânicos;

III – Rejeitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0** -43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

I – Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, lata, metal, vidro, entre outros.

II – Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folha de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III – Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Parágrafo único – Apenas os resíduos sólidos domiciliares e comerciais deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autorizada a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas ou cooperativas permanentes de Educação Ambiental a toda população, bem como o incentivo de formação dessas associações.

I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para o Aterro Sanitário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0**43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 4º - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares das Vilas Rurais, Patrimônio Nossa Senhora da Aparecida e do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma unidade fiscal do Município para cada quilo gerado.

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR's ou 100 (cem) unidades fiscais do Município.

Parágrafo único – Os valores recolhidos deverão ser destinados à formação do Fundo Municipal do Meio Ambiente; Comissão de Meio Ambiente, ou ao Tesouro Municipal, que deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0**43)-3538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 7º - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº. 9795/99.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 13 de julho de 2010, **67º da Emancipação Política.**

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL